



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER

Auto de Infração: 031986/2016	PA: 441680/16– CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 14.181, cód. 301, inciso II, b, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Flávio Miguel Fonseca	CPF/CNPJ: 036.811.176.83
Município: Ijaci	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Vanessa Mesquita Braga Gestora Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.214.054-7	
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado realizou aração de terra em área com cobertura vegetal nativa com a utilização de trator com pneus em uma área de 6.2088 hectares, sendo encontrado espalhado na citada área, 35 (trinta e cinco) estéreos, produto florestal do desmate.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea b, do Decreto Estadual nº 44.844/08; com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades e apreensão de trinta e cinco estéreos de lenha.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 19/01/2016, e apresentou defesa. Realizado o julgamento do auto, decidiu a autoridade competente pela manutenção da penalidade de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

multa simples, suspensão das atividades do empreendimento e apreensão, sendo decretado seu perdimento.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Foi apresentado ao CODEMA do Município a regularização referente à compensação ambiental sobre a supressão de vegetação.
- O imóvel está em zona urbana, e sendo assim, o terreno é passível de regularização junto ao CODEMA.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 31986/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 301, inciso II, alínea b.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida, o que justifica a ratificação do parecer de fls. 22 à 25.

Ressalta-se, ainda, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”.* (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a penalidade fora aplicada corretamente, pois o autuado exercia as suas atividades sem possuir previamente a respectiva regularização ambiental.

A obtenção de compensação pela supressão junto ao CODEMA, conforme alega o autuado, não afasta a caracterização da conduta praticada quando da autuação. Conforme consta na cópia da ata juntada, a compensação ambiental se deu devido à supressão sem autorização ambiental, não substituindo este, documento autorizativo que deveria ter sido prévio. Considerando, ainda, que a penalidade aplicada tem incidência por hectare ou fração, correta a aplicação da penalidade de multa simples.

Portanto, verifica-se que as questões suscitadas pelo autuado não são hábeis a eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada, conforme decisão já exarada, penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e perdimento dos bens apreendidos.**

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$4.070,57 (quatro mil setenta reais e cinquenta e sete centavos), penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e perdimento dos bens apreendidos.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 20 de fevereiro de 2019.